



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral nº 1000002-19.2008.6.21.0150**

**Procedência:** CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO FEITO –  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE  
**Recorrente:** UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Recorrido:** SUCESSÃO DE RENATO SELHANE DE SOUZA  
**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SUCESSORES DO EXECUTADO. ÓBITO DO EXECUTADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA MULTA ELEITORAL. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO. Pela reforma da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e pela concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios da União, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução no Juízo de Origem, com o redirecionamento do feito contra os sucessores do executado, eis que remanesce o interesse processual da União.

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal de multa eleitoral, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 177).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O TRE-RS em sessão do dia 08/11/2016 julgou extinto o processo por ausência de interesse processual, nos termos da ementa a seguir:

Recurso. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Redirecionamento. Espólio. Constituição do crédito. Citação. Impossibilidade. Extinção. Lei n. 6.830/80. Sentença a quo que declarou a prescrição intercorrente de crédito originário de multa eleitoral, inscrito em dívida ativa. 1. Para a execução de multas eleitorais, aplicável as regras próprias do executivo fiscal e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil. Disposições previstas no art. 367, inc. IV, do Código Eleitoral e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ainda que reconhecida a intempestividade na interposição do recurso, evidenciada a hipótese de reexame necessário. Decisão de mérito prolatada contra o interesse da União, com extinção do feito, sujeitando-se a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. 2. Não vislumbrada a ocorrência da prescrição intercorrente. Postura ativa da Fazenda Nacional, durante todo o curso da execução, peticionando ou realizando diligências para localização do executado ou dos representantes da sucessão. Adoção do prazo prescricional de dez anos, conforme o disposto na Súmula n. 56 do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Falecimento do executado após a propositura da execução fiscal e antes de sua citação válida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal antes da constituição do crédito, que se operacionaliza com a efetiva citação. Inviável a responsabilização da sucessão/espólio, uma vez que inexistente na Certidão de Dívida Ativa a sua indicação como devedor. Reconhecida, de ofício, a falta de interesse processual da Fazenda Pública em prosseguir com a ação. Processo extinto.

Segundo entendimento proferido no acórdão do TRE-RS (fls. 216-222v), diante da inviabilidade do redirecionamento e de substituição da CDA, tratando-se de matéria de ordem pública, foi reconhecido, de ofício, a ausência de interesse processual da Fazenda Pública.

Entendeu a Corte Regional que, uma vez que o executado Renato Selhane de Souza faleceu após a propositura da ação de execução da multa eleitoral, porém antes da sua citação válida, não é possível a aplicação do disposto no art. 43 do CPC/73, vigente à época do fato, uma vez que o mesmo nunca chegou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetivamente a figurar como parte no polo passivo.

Dessa forma, firmou o entendimento de que, na esteira da jurisprudência do STJ, não se afigura possível o redirecionamento da execução fiscal antes da constituição do crédito que se operacionaliza com a efetiva citação, consoante o enunciado da Súmula 392 daquela Corte:

Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Contra a decisão do TRE-RS a União opôs embargos de declaração (fls. 226-229v), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, alegando contradição e omissão no julgado. Sucessivamente, requereu a emissão de tese jurídica no tocante aos arts. 12 e 43 do CPC/73 e arts. 1.784 e 1.997 do Código Civil.

Os embargos declaratórios foram julgados na sessão do dia 13/12/2016 pelo TRE-RS, que os rejeitou, nos termos da ementa a seguir:

Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Fazenda Nacional. Recurso. Execução fiscal. Extinção do feito. Art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil. Aclaratórios opostos contra acórdão que julgou extinto processo de execução fiscal por ausência de interesse processual. Alegada a existência de contradição e omissão no julgado. Os embargos servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral. Inexistência de omissão ou contradição passível de ser sanada. Decisão vergastada devidamente fundamentada, tendo enfrentado as questões de fato e de direito e tratado dos elementos essenciais ao julgamento, debatendo os pontos trazidos pela embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, a luz do art. 1.025 do CPC. Rejeição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a Corte Regional que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, tendo sido enfrentadas as questões de fato e de direito, especificamente os pontos trazidos pela embargante, não servindo a oposição de embargos para qualquer tentativa de rediscussão da matéria.

A União interpôs recurso especial (fls. 242-245), o qual não foi admitido, conforme decisão de fls. 247-247v, razão pela qual interpôs o recurso de agravo (fls. 252-261).

Encaminhados os autos ao STJ, foi dado provimento ao agravo interposto pela União, para exame do recurso especial e, quanto ao agravo, reconhecer a ofensa aos arts. 275 do CE e 93, IX, da CF, declarando a nulidade do acórdão proferido na análise dos embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao TRE/RS para que, ao renovar o julgamento, possa sanar referido vício (art. 36, §7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Devolvidos os autos ao TRE-RS, foi dado vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 306).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, esse TRE-RS, corretamente, firmou o entendimento de que a multa eleitoral constitui crédito de natureza não tributária. No entanto, não se manifestou, de forma expressa, quanto a aplicação dos arts. 1.784, 1.797 e 1.998 do Código Civil/2002, tampouco sobre a aplicação dos arts. 12, V, 43, 985 e 986 do CPC/1973 (então vigente).

Por essa razão o STJ, no julgamento do agravo interposto pela União, entendeu que, ao apreciar e rejeitar os aclaratórios, o TRE-RS concluiu,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equivocadamente, que o intuito dos aclaratórios seria tão somente a rediscussão da matéria.

De fato, houve contradição no julgado do TRE-RS, que afastou a possibilidade de redirecionamento da execução com base no art. 131 do CTN e, de outro lado, não admitiu a possibilidade de redirecionamento do feito com arrimo no art. 43 do CPC/73.

Dessa forma, consoante, decidiu o STJ por ocasião do julgamento do agravo interposto pela União (fl. 295 dos autos), esse colendo Tribunal negou a aplicabilidade das normas da legislação tributária, por não se cuidar de crédito tributário, entretanto, com base em precedentes jurisprudenciais específicos desse ramo do direito, repeliu a possibilidade de redirecionamento com apoio na lei civil, o que acarretou uma incongruência, o que foi objeto dos aclaratórios, não sanada.

Dessarte, passo ao exame da possibilidade de redirecionamento da execução no caso dos autos e, conseqüentemente, ao exame da presença ou não de interesse processual da União.

Acerca do caráter do débito advindo da cobrança judicial da multa eleitoral, é remansoso o entendimento de que não possui natureza tributária, apesar de compartilhar com as dívidas desta natureza o mesmo procedimento de cobrança. A respeito, destacam-se as palavras do autor José Jairo Gomes (2011)<sup>1</sup>:

Apegando-se demasiado à lógica utilitarista, à superfície e frieza dos números, parece ignorar os burocratas que **as multas decorrentes de infração à legislação eleitoral não possuem natureza fiscal. Portanto, não se submetem à disciplina desses créditos, com eles compartilhando só o procedimento judicial de cobrança.** São sanções impostas por descumprimento da legislação eleitoral e destinam-se aos partidos políticos, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Maior. Nenhuma relação apresenta com a arrecadação de recursos para despesas correntes do Estado. (...)

1 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Pág. 605.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido é o entendimento do colendo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS.

ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INÉRCIA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO.

**1. A multa eleitoral configura dívida ativa de essência não tributária, sujeita ao prazo prescricional do art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos (REspe nº 1613-43/SP, Rel. designada Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe**

de 5.11.2015; e AgR-REspe nº 2-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.12.2014).

**2. A multa eleitoral se submete às regras próprias de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, mediante ação executiva fiscal, ex vi do art. 367, IV, do Código Eleitoral.**

3. A interrupção da prescrição nas execuções fiscais retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação válida for imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ.

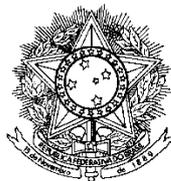
4. In casu,

i) O Tribunal a quo assentou que a ação executória foi proposta no juízo incompetente em fevereiro de 2003; em agosto de 2011 os autos foram remetidos de ofício à Justiça Federal; e somente em novembro de 2011 é que a União veio

manifestar-se nos autos para requerer o declínio da competência para esta Justiça Especializada, que recebeu os autos em agosto de 2012 e promoveu a citação da executada em 10 de maio de 2013.

ii) As circunstâncias revelam a inércia por parte do Poder Judiciário na condução do processo, o qual se desenvolve por impulso oficial ex vi do art. 262 do CPC/73. Todavia, o amplo lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação

da União no sentido de diligenciar pelo regular andamento do processo evidencia a inércia também por parte da Exequente, razão pela qual não há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falar na incidência dos preceitos da Súmula nº 106/ STJ ou do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6562, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux)

Compulsando os autos, tem-se que o executivo fiscal foi proposto em 22/09/2008 (fl. 02) visando à cobrança do valor de R\$ 39.714,75, atualizado à época, que foi inscrito em dívida ativa em nome de RENATO SELHANE DE SOUZA. Referida dívida é resultante de multa aplicada por esse colendo TRE por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, segundo se extrai da certidão de dívida ativa de fl. 03.

Verifica-se, ainda, que a citação foi determinada por despacho datado de 13/10/2008 (fl. 04).

Ocorre que o executado veio a falecer em 08/03/2010, quando ainda não perfectibilizada a sua citação, o que somente veio ocorrer em 02/09/2013, já em face da sucessão, por meio de edital (fl. 132).

Debate-se, portanto, a possibilidade de redirecionamento da execução contra o espólio de RENATO SELHANE DE SOUZA, com base no art. 43 do CPC/73, vigente à época.

No ponto, tenho que assiste razão à União, no sentido da possibilidade de redirecionamento, tendo em vista que, quando do ajuizamento, o devedor ainda estava vivo, não havendo falar, portanto, em falta de interesse processual à época.

A par disso, observa-se que o fato de o executado ter falecido antes de sua citação, mas posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não conduz à perda do interesse processual da União, uma vez que a legislação civil e processual civil possibilita o redirecionamento da execução em face dos sucessores do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

executado, nos moldes dos arts. 12 e 43 do CPC/73 e arts. 1.784 e 1.797 do Código Civil:

Código de Processo Civil de 1973:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

V – o espólio, pelo inventariante;

Art. 43 – Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

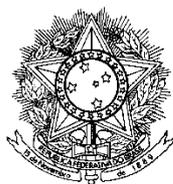
Note-se que os dispositivos da legislação civil, acima transcritos, conjugados com o disposto no art. 4º da Lei de Execução Fiscal – LEF, autoriza o prosseguimento do executivo fiscal contra o espólio:

Lei n. 6.830/80

Art. 4º – A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

III – o espólio;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, em se tratando de execução fiscal, relativa à dívida de natureza não tributária, é possível a substituição do polo passivo da execução pelos sucessores do executado, com base na legislação civil e processual civil, conjugada com dispositivos da LEF, devendo ser determinado o prosseguimento da execução, porquanto não verificada a prescrição intercorrente, conforme já examinado no parecer emitido às fls. 202-207v.

Consoante observado no referido parecer exarado por esta Procuradoria Regional Eleitoral, o que se denota dos autos é que o executivo fiscal vem trilhando árduo caminho desde o seu ajuizamento, em setembro de 2008, seja pelas dificuldades de localização do executado e, posteriormente ao falecimento deste, da sua sucessão, seja pela dificuldade em localizar bens, mas nunca por inércia do recorrente, que promoveu ao longo do tempo as medidas necessárias para impulsionar o feito executivo.

Não se olvida que é pacífico o entendimento perante o STJ no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio, em se tratando de dívida de natureza tributária, só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, consoante se extrai do julgamento do AgIntnoResp 1681731, de 07/11/17<sup>2</sup>.

---

2 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. IV - Não apresentação, no agravo, de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, a hipótese dos autos afasta a incidência dos dispositivos do CTN, porquanto não se trata de dívida de natureza tributária, não se aplicando, portanto, o que disposto na Súmula 392 do STJ<sup>3</sup>.

No entender deste Procurador, a constituição do crédito ora em execução independia da prévia citação do falecido devedor originário. Isso porque se trata de crédito decorrente de decisão judicial, tendo sua constituição se perfectibilizado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Independe, portanto, de prévio lançamento como condição ou pressuposto de exequibilidade.

Por essa razão, e por não ter natureza tributária, é possível o redirecionamento desta execução, mesmo que ainda não perfectibilizada a citação do executado, com base na legislação civil e processual civil, conjugada com os dispositivos da LEF.

Nesse norte tem sido a orientação do TRE-ES, conforme ementa que ora se anexa:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL - FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EXTINGUINDO O PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 1056 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

**1. O falecimento do executado, após o ajuizamento da execução, não é causa de extinção do processo, mas de suspensão, consoante o disposto no art. 265, I, do CPC, para fins de habilitação dos sucessores na forma do**

---

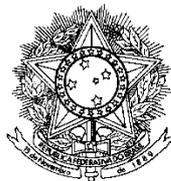
manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017)

3 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**art. 1.056, I, do CPC.**

2. Deve o juiz singular determinar à exequente que promova a regular citação do responsável pelo pagamento da dívida ativa, para que o feito tenha regular prosseguimento.

3. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL n 383739, ACÓRDÃO n 233 de 01/08/2012, Relator(a) RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/08/2012, Página 6/7 )

Dessa forma, impõe-se afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecida pelo Juízo de Origem, à fl. 177, e dar-se prosseguimento ao executivo fiscal, redirecionando-se o feito contra a sucessão do executado Renato Selhane de Souza, uma vez que remanesce o interesse processual da União.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento dos embargos declaratórios para que, conferindo-se efeitos infringentes, seja reformada a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que dê regular prosseguimento ao executivo fiscal, com o redirecionamento da ação executiva contra os sucessores do executado Renato Selhane de Souza.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**